



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.404 - RS (2012/0214564-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)**
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HELIO DA SILVA BOEIRA**
ADVOGADO : **ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO FINAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - ARTS. 743, I, DO CPC E 884 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Verifica-se que o fundamento da decisão agravada no sentido de que o art. 205 da Lei nº 6.404/76 não ampara a pretensão da empresa executada de ver estabelecida a data da conversão das ações em pecúnia como termo final do direito ao recebimento dos dividendos não foi atacado nas razões do Agravo Regimental, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2.- O conteúdo dos arts. 743, I, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no v. acórdão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil e demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, o que, no caso, não ocorreu.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.404 - RS (2012/0214564-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ Fls. 634/636).

2.- Pleiteia a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de não incidência da Súmula 211 desta Corte e reitera a argumentação expendida quanto ao termo final para a distribuição dos dividendos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.404 - RS (2012/0214564-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A Decisão agravada negou seguimento ao Recurso nos seguintes termos (e-STJ Fls. 555/558):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. RUBEM DUARTE, assim ementado (e-STJ Fl. 474):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

Não incide no caso a aplicação do balancete mensal, visto a específica determinação da quantidade de ações a serem emitidas, aplicadas também a dobra acionária.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Cabe ao devedor, no caso a agravante, arcar com a correção monetária e com os juros moratórios incidentes entre a data em que procedido o depósito e a data do levantamento dos valores (diferença).

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O Acórdão acolheu a incidência dos dividendos mas não faz menção quanto aos juros sobre capital próprio.

DOS DIVIDENDOS.

Os cálculos para apuração dos dividendos deverão ser com base na data limite do trânsito em julgado. Precedentes jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Possível a fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes jurisprudenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possível a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

2.- Nas razões do especial, alega ofensa aos artigos 884, do Código Civil; 743, I, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 205 da Lei 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial no tocante ao cálculo do valor patrimonial da ação, pleiteando a aplicação do balancete mensal.

Insurge-se, ainda, contra o termo final para o recebimento dos dividendos, asseverando que devem ser distribuídos até a data em que há a conversão das ações em pecúnia, ou seja, a data da cotação utilizada para fins de cálculo indenizatório (e-STJ Fl. 512).

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No que se refere à alegação de violação do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Para modificar as conclusões consignadas no Acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Além disso, verifica-se que a ora recorrente, ao discutir em sede de cumprimento de sentença questões já definidas no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se mostra inviável.

Ademais, a superveniente mudança de posicionamento desta Corte não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, frise-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

II - É inviável alterar a forma de apuração do valor patrimonial da ação determinada por sentença transitada em julgado.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 976.175, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJ de 03/12/08).

5.- Em relação ao termo final para a distribuição dos dividendos, verifica-se que o art. 205 da Lei nº 6.404/76 não ampara a pretensão da empresa executada de ver estabelecida a data da conversão das ações em pecúnia como termo final do direito ao recebimento dos dividendos.

6.- Outrossim, verifica-se que o conteúdo dos arts. 743, I, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

7.- Por fim, quanto ao valor patrimonial da ação, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Isso porque, conforme depreende do v. Acórdão recorrido, a decisão transitada em julgado, que embasa o cumprimento de sentença, estabeleceu o parâmetro que deve ser observado para o cálculo do diferencial acionário, que, embora destoe do entendimento atual desta Corte, deverá ser cumprido em obediência ao instituto da coisa julgada.

Ressalte-se, por fundamental, que, na execução de título judicial não se abre margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento.

Assim sendo, tem-se que a ausência de similitude fática reside no fato de não ser possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra - cumprimento de sentença -, sendo que os paradigmas colacionados se referem a questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento.

8.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214564-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 240404 / RS**

Números Origem: 10522806434 10700519886 111102192164 2437131720128217000 70046064887
70048172233 70049371222 70050357904

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.